

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS**, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Tocantins - MG.

**Parágrafo Único** - Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os seguintes promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete:

I - participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurado a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares; seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo, ambientalmente adequado e culturalmente preservado;

II - acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;



III - articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

IV - propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V - formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município, à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI - articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII - articular com os CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII - articular com os organismos públicos estadual e federal a compatibilização entre as políticas municipal e regional e as políticas estadual e federal voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX - articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);



X - identificar e qualificar as necessidades de crédito rural para os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI - articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais de Agricultura Familiar;

XII - articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII - identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV - promover ações que revitalizem a cultura local;

XV - propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI - articular a adequação das políticas públicas estadual e federal às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII - contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XVIII - exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.



Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 1º - São também beneficiários desta Lei:

- a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.
- b) Agricultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;
- c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
- d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 2º - Qualquer alteração nas normas de enquadramento, elaborada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ao que se refere ao Art. 3º são automaticamente aplicados.

**Art. 4º** - O CMDRS tem foro e sede no Município de Tocantins - MG.



mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

**Art. 6º - Integram o CMDRS:**

I – instituições do poder público e da sociedade civil vinculada ao desenvolvimento rural sustentável;

II – entidades representativas dos agricultores(as) familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.

§ 1º - Deverá haver no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos representantes dos Agricultores(as) Familiares.

§ 2º - Os conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

- a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;
- b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constitutiva, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- c) as indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal.



**Art. 7º** - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

**Art. 8º** - O CMDRS elaborará o seu Estatuto, para regular o seu funcionamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, MG, 20 de abril de 2004.



**PADRE FÁBIO DE PAIVA GARDONI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

